



MPCDF

Fl. 40
Proc.: 31005/11

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

PARECER: 0651/2019–G1P

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 27.005/2017

EMENTA: 1. SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, TURISMO E LAZER DO DISTRITO FEDERAL. DECISÃO Nº 3.864/2017 (PROCESSO Nº 14.429/2011). DETERMINAÇÃO PARA AUTUAR PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. DECISÃO Nº 5.611/2018. NOVO PRAZO PARA MANIFESTAÇÕES E DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA E MEDIDAS IMPLEMENTADAS.
2. ÁREA TÉCNICA CONSIDERA **CUMPRIDO O ITEM III DA DECISÃO Nº 3.864/2017 E IMPROCEDENTES AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. APLICAÇÃO DE MULTA.**
3. PARECER DO MPC/DF CONVERGENTE COM A UNIDADE TÉCNICA.

1. O presente feito foi autuado para acompanhar a Tomada de Contas Especial – TCE cuja instauração foi determinada pelo Tribunal, conforme item III da Decisão nº 3.864/2017 (Processo nº 14.429/2011), para apurar possível prejuízo apontado nos subitens 2.3, 2.4 e 3.2 do Relatório de Auditoria nº 45/2014-DISEG/CONAS/CONT – STC.

2. Por sua vez, o Processo nº 14.429/2011 versa sobre a Prestação de Contas Anual da ONG “Brasil Eu Acredito”, referente ao exercício de 2010, concernente ao contrato de gestão celebrado com a Secretaria de Esporte do Distrito Federal, tendo por objeto a administração da Vila Olímpica de Brasília.

3. Replico, para fins de esclarecimento, os termos da Decisão nº 3.864/2017 (fl. 1), com a determinação para instauração da TCE:

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro PAULO TADEU, que tem por fundamento a sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o art. 111 do RI/TCDF, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação nº 86/2017 – Secont/2ª Dicont; b) do Parecer nº 635/2017-MF; c) das razões de justificativas apresentadas pelas Sras. Ludmila Leão Hizim e Maria Célia Leão Neto, às fls. 203/218 e 297/300 e



MPCDF

Fl. 41
Proc.: 31005/11

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

anexos de fls. 219/222 e 301/847, bem como os documentos contidos no Anexo II; II. considerar, de acordo com o art. 13, § 3º, da LC nº 1/1994, revel a Sra. Camila Calazancio Hizim, por não ter atendido ao chamamento da audiência, objeto do item II da Decisão nº 1866/2016; III. determinar à Secretaria de Estado do Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal, que instaure a Tomada de Contas Especial para apurar possível prejuízo apontado nos subitens 2.3, 2.4 e 3.2 do Relatório de Auditoria nº 45/2014 – DISEG/CONAS/CONT – STC; IV. sobrestar o julgamento de mérito dos autos em apreço, até o deslinde da tomada de contas especial a ser instaurada, conforme indicado no item III retromencionado; V. autorizar: a) a ciência desta decisão aos interessados apontados nos itens I.c e II retro; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, com fundamento no § 1º do art. 153 do RI/TCDF.

4. As irregularidades com potencial prejuízo destacadas no Relatório de Auditoria nº 45/2014-DISEG/CONAS/CONT – STC são as seguintes:

Relatório de Auditoria nº 45/2014-DISEG/CONAS/CONT – STC	
Subitens	DESCRIÇÃO
2.3	Movimentação bancária sem documentação suporte e sem cópia de cheques
2.4	Movimentação bancária por meio de cheques nominais sem movimentação
3.2	Pagamento antecipado de despesa

5. Após quase 12 (doze) meses¹ sem manifestação da jurisdicionada quanto ao cumprimento do *decisum*, o Corpo Técnico encaminhou Ofício de Diligência Saneadora nº 91/2018-SECONT (fl. 3), solicitando informações acerca das providências adotadas pela Secretaria em face do item III da Decisão nº 3.864/2017.

6. Em setembro, o então Secretário do Órgão enviou o Ofício SEI-GDF nº 383/2018 – SETUL/GAB, esclarecendo que (fl. 4):

“(…) esta Secretaria de Estado do Esporte, Turismo e Lazer acumula a responsabilidade do esporte e do turismo, possuindo, assim, grande vulto de processos que deverão ser submetidos a instrumentalizar à TCE, somado a isso a escassez de servidores e a quantidade vultosa de demandas desta Pasta.

(…)

Assim, esta Pasta está em processo de seleção de designação de servidores que possuam capacidade técnica para realizar apuração e instrução de tomadas de contas especiais no âmbito desta SETUL.”(sublinhados do original)

7. O Tribunal, considerando não ser razoável a inércia da jurisdicionada em face da Decisão por mais de um ano da sua ciência, prolatou a Decisão nº 5.611/2018 (fl. 15),

¹ Prazo entre o Ofício nº 6750/2017-GP dando ciência da decisão recebido em **30/08/2017** e o Ofício de Diligência Saneadora nº 91/2018-SECONT, recebido em **22/08/2018**.



MPCDF

Fl. 42
Proc.: 31005/11

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

reiterando o item III da Decisão nº 3.864/2017 e chamando em audiência os responsáveis em razão do descumprimento da Decisão, *in verbis*:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício SEI-GDF nº 383/2018 – SETUL/GAB (eDoc 3255C8CB); b) da Informação nº 134/2018 (eDoc FABBD591); II – reiterar à Secretaria de Estado do Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal - SEETL/DF que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação contida na Decisão nº 3864/2017, item III, encaminhando à Corte documentação comprobatória das providências adotadas, nos termos do art. 1º, § 7º, da Resolução TCDF nº 102/98; III – alertar o Titular da Pasta sobre a possibilidade de vir a sofrer sanção (art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o § 3º do art. 272 do Regimento Interno do TCDF), em caso de não atendimento, sem causa justificada, do item precedente; IV – considerando o período de mais de 14 meses desde a determinação de instauração da TCE, determinar a audiência atual Secretário do Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal, Sr. Jaime Araújo Goes Recena Grassi, bem como sua antecessora, Sra. Leila Gomes de Barros, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem razões de justificativa para o descumprimento da determinação contida no item III da Decisão nº 3864/2017, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 57, II, da LC nº 1/1994; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das providências de sua alçada.

8. Devidamente cientificados da audiência², os Srs. Jaime Araújo Goes Recena Grassi e Leila Gomes de Barros apresentaram suas razões de justificativa às fls. 27/29, acompanhadas dos documentos de fls. 30/32.

9. Ao analisar as **razões das justificativas** apresentadas pelos responsáveis, a Unidade Técnica assim concluiu, Informação nº 98/2019-SECONT/2ªDICONTE (fls. 33/39):

24. Do exposto, entendemos que a determinação do item III da Decisão nº 3.864/2017 (cópia de fl. 1), reiterada pelo item II da Decisão nº 5.611/2018 (fl. 15), pode ser considerada atendida.

25. As justificativas, por sua vez, podem ser consideradas improcedentes, não sendo suficientes para afastar a falha na demora em se adotar providências na resolução da questão, bem como pela ausência da formalização e encaminhamento de informações referentes à TCE a esta Corte de Contas.

26. Cabe a esta Corte, ainda, deliberar sobre a aplicação da sanção aos responsáveis, nos termos do art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 01/94.

10. Ao final, sugeriu ao e. Plenário que:

I. considere atendida a determinação do item III da Decisão nº 3.864/2017, reiterada pelo item II da Decisão nº 5.611/2018;

² Comunicações de Audiência nºs 142 e 143/2018 (fls. 18/19).
GP1P-XIII



MPCDF

Fl. 43
Proc.: 31005/11

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

II. tome conhecimento das razões de justificativa apresentadas pela Sra. Leila Gomes de Barros Rêgo e pelo Sr. Jaime Araújo Goes Recena Grassi às fls. 27/30, considerando-as improcedentes e aplicando-lhes a multa de que trata o art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 01/94, ante a omissão no atendimento da determinação desta Corte, por um período de mais de 14 meses, quanto à instauração de TCE;

III. determine que a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL/DF encaminhe ao órgão central do sistema de controle interno, no prazo de 30 dias, o Relatório Conclusivo da Comissão de TCE, instaurada por meio da Portaria nº 176/2018, acerca da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do possível dano referente às falhas apontadas nos subitens 2.3, 2.4 e 3.2 do Relatório de Auditoria nº 45/2014 – DISEG/CONAS/CONT – STC;

IV. autorize o retorno dos autos à SECONT para as providências pertinentes.

11. Vieram os autos ao MPC/DF para a prolação de Parecer.
12. **É o relatório. Passo a opinar.**
13. *Ab initio*, o *Parquet* especializado possui entendimento **convergente** com o opinativo da Unidade Técnica, Informação nº 98/2019-SECONT/2ªDICONTE (fls. 33/39).
14. Neste sentido, destaco que a presente fase processual cuida da análise de justificativas apresentadas pelos responsáveis e o atendimento do item III da Decisão nº 3.864/2017, reiterado pelo item II da Decisão nº 5.611/2018.
15. Os justificantes relatam que o Gabinete da então Secretária, Sra. Leila Barros, encaminhou, em 31/08/2017, a Decisão nº 3.864/2017 à Unidade de Controle Interno da SETUL para adoção das providências cabíveis, que, por sua vez, por meio do Memorando nº 85/2017-UCI/SETUL, de 04/09/2017, encaminhou-a ao Subsecretário de Administração Geral/SETUL para a imediata observância e cumprimento da Decisão. Ato seguinte, teria sido autuado, em 06/09/2017, o Processo de Tomada de Contas Especial nº 220.002.212/2017, **não havendo, no entanto, prosseguimento apuratório e nem nomeação da comissão tomadora** (fl. 27).
16. Em consulta ao Sistema Integrado de Controle de Processos do GDF – SICOP, é possível aferir os trâmites do referido processo:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPCDF

Fl. 44
Proc.: 31005/11_____
Rubrica

Consulta Pública de Processos - SICOP		
Resultado da Consulta realizada em 16/10/2019 14:54:20		
Processo	0220-002212/2017	
Interessado	SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, TURISMO E LAZER	
Assunto	TOMADA DE CONTA	
Assunto Secundário	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 3.864/2017	
Criação	08/09/2017 10:16:15	
Tramitações		
Unidade	Data	Observação
SEL/ARQUIVO	29/12/2018 19:35:36 291 dias	PARA ARQUIVAMENTO
SEL//SAT	19/12/2018 09:51:42 10 dias	
SEL/GAB	13/12/2018 15:53:14 6 dias	
SEL/AJL/GAB	13/12/2018 11:31:47 0 dia	
SEL/SUAG	11/09/2017 10:17:05 458 dias	
SEL/PROTOCOLO	11/09/2017 10:14:15 0 dia	

17. Observa-se que o processo passou 458 dias (mais de um ano) no mesmo setor, sem apresentar medidas efetivas para o andamento da TCE, o que demonstra o descumprimento da determinação do Tribunal, haja vista a falta de efetividade da medida.

18. O Secretário, Sr. Jaime Recena, nomeado em 4/4/2018, informou que tomou providências para que se cumprisse a ordem desta Corte e que fosse instaurada Sindicância para apurar a infração disciplinar quanto ao descumprimento da determinação inserida na Decisão nº 3.864/2017.

19. Dessa feita, verifica-se que a Sindicância foi iniciada por meio da Portaria nº 189, de 20/11/2018, que instaurou Comissão Processante para identificar os responsáveis e apurar a materialidade da infração disciplinar praticada no Processo nº 220.002.212/2017.

20. Quanto à TCE, foi realizada a abertura do **Processo SEI nº 00220-00005573/2018-08** e instauração da Comissão de Tomada de Contas Especial através da Portaria nº 176, de 29/11/2018, publicada no DODF nº 228, de 3/12/2018, tendo o TCDF sido informado através do Ofício SEI-GDF nº 190/2018 (fl. 20).

21. Ao final, concluem que não deram causa ao atraso no cumprimento da decisão, bem como não compactuaram com atrasos no cumprimento de determinações desta Corte ou de qualquer órgão de controle.



MPCDF

Fl. 45
Proc.: 31005/11

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

22. Do exposto, haja vista a abertura do Processo de TCE com instauração da Comissão de TCE, entendo, em conformidade com o Corpo Técnico, que o Tribunal pode **considerar cumprida a determinação** do item III da Decisão nº 3.864/2017 (fl. 1), reiterada pelo item II da Decisão nº 5.611/2018 (fl. 15).

23. Quanto à responsabilização dos Secretários, observa-se que as providências efetivas para a instauração da TCE só foram tomadas após o conhecimento da Decisão nº 5.611/2018 (fl. 15) que autorizou a audiência dos responsáveis.

24. Com efeito, mostra-se **evidente o desprezo e a ineficiência dos Secretários em implementar as determinações emanadas pela Corte de Contas**, em especial o item III da Decisão nº 3.864/2017 (fl. 1), para a instauração da Tomada de Contas Especial – TCE, durante os 14 meses que antecederam a Decisão nº 5.611/2018 (fl. 15). Vale lembrar que o princípio da eficiência exige uma conduta proativa do Administrador Público. Nas palavras de **Maria Sylvia Zanella di Pietro**³:

“O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.”

25. No mesmo giro, **Hely Lopes Meirelles**⁴ especifica que *“O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida **com presteza, perfeição e rendimento funcional.**”* E continua: *“É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, **exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.**”*

26. Neste sentido, este **Parquet** de Contas tutela o entendimento de que as decisões desta e. **Corte de Contas** devem ser cumpridas e suas notificações respondidas tempestivamente, salvo comprovada justa causa, a fim de **NÃO propiciar o descrédito ou a inocuidade das suas deliberações**, sob o risco real à Jurisdicionada de imposição punitiva e educativa ao Jurisdicionado.

27. A **omissão** dos gestores, nesse caso, seria causa passível de reprimenda pelo c. **Tribunal** e, portanto, outra não seria a alternativa senão aplicar a penalidade prevista no art. 57, IV, da LC nº 1/1994.

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 26ª ed. 2013, p. 84.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 37ª ed. 2011, p. 98.



MPCDF

Fl. 46
Proc.: 31005/11

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

28. Em que pese as justificativas apresentadas, suas ações **NÃO o desobrigam** da responsabilidade de acompanhar e aferir o cumprimento das determinações da Corte de Contas – **foram mais de 15 meses para cumprir a determinação**. Isso porque cabe ao titular da Pasta o cumprimento das decisões do Tribunal e a **fiscalização dos atos de seus subordinados**, pois o gestor não pode se isentar dessa sua responsabilidade (culpa *in vigilando*), inerente ao seu cargo, bem como perante o próprio ato de escolha/manutenção de seus auxiliares (culpa *in eligendo*).

29. Observa-se que o processo de PCA nº 14.429/2011 teve seu julgamento de mérito **sobrestado** nessa Corte de Contas, até o deslinde da Tomada de Contas Especial em debate, o que demonstra o efeito do descumprimento da Decisão.

30. Apesar de não elidir responsabilidades, ressalto que é razoável ao Tribunal ponderar o tempo em que os responsáveis permaneceram omissos ante cumprimento da Decisão, podendo servir de atenuante na dosimetria da sanção aplicada pelo Tribunal para o Sr. Jaime Araújo Goes Recena Grassi, que tomou posse em 4/4/2018, sendo que não era Secretário à época da determinação.

31. Sobre o tema, é cediço que a aplicação da multa tem por objetivo precípua evitar novas condutas infratoras, punir o agente e também cumprir uma função pedagógica, condicionada sempre aos princípios dispostos na legislação atinente à matéria, que norteiam a aferição da sanção aplicável ao caso concreto.

32. Assim, em **conformidade** com as conclusões do Corpo Técnico, **sugerimos que o Tribunal deve considerar improcedentes as razões de justificativas** apresentadas pelos Srs. Jaime Araújo Goes Recena Grassi e Leila Gomes de Barros, **bem como deliberar pelo valor da multa**, nos termos do art. 269 do RITCDF, em virtude do não atendimento em prazo razoável, sem causa justificada, da determinação constante do item III da Decisão nº 3.864/2017.

É o Parecer.

Brasília, 16 de outubro de 2019.

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador em substituição